

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
859111

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 8111

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no âmbito do Município de Bertioga/SP, conforme as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, doravante denominadas EI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe a alínea "d", do Inciso III, do art. 146 e, artigos 170 e 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal n. 123, de 15 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e dos artigos 970 e 1.179, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, criando a "*Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*".

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- I – aos incentivos fiscais;
- II – às alterações nos processos de abertura e baixa;
- III – aos incentivos à geração de empregos;
- IV – aos incentivos à formalização de empreendimentos;
- V – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VI – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 03

03

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;

IX – à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;

X – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XI – ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão.

Art. 3º A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às EI, ME e EPP, de que trata o art. 1º e 2º, o Prefeito poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º.

§ 1º O estabelecido no *caput* dar-se-á conforme diretrizes da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, suplementadas pela legislação do Estado de São Paulo, recomendações das entidades vinculadas ao setor e das associações de defesa dos interesses das EI, ME e EPP.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das EI, ME e EPP rege-se:

I – pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros.

II – pelo debate dos textos de suas propostas em Audiências Públicas, prévias ao encaminhamento daquelas ao executivo;

§ 3º As funções de membro do Comitê Gestor Municipal das EI, ME e EPP não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao município.

7-



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

04
859/4

Art. 4º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Capítulo II

Definição de Empreendedor Individual, Pequeno Empresário, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Para efeitos desta lei considera-se pequeno empresário, o empresário individual citado no art. 970 do Código Civil, que poderá se caracterizar como microempresa, nos termos da Lei n. 123/06 e posteriores alterações.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se Empreendedor Individual o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta igual ou inferior ao disposto no § 1º. Do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal n. 123/06 e posteriores alterações.

Art. 6º Para efeitos desta lei considera-se microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples, com inscrição no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao disposto no artigo 3º, inciso I da Lei Complementar n. 123/06 e posteriores alterações.

Art. 7º Consideram-se para efeitos desta lei empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, e alterações posteriores.

Art. 8º Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X, do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar n. 123/06 e alterações posteriores.

Capítulo III

Da Inscrição e da Baixa

Art. 9º A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 10. Deverá a Administração Pública Municipal tomar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05

Proc. 85914

unificado, visando sempre à celeridade, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 60 (sessenta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 11. A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Uso e Ocupação do Solo, parâmetros de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 12. A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal;

§ 3º Será disponibilizado no site do Município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impresso pelo interessado e apresentado à Administração.

§ 4º No prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, a Administração Pública deverá disponibilizar na Internet lista completa dos zoneamentos da cidade e as categorias de uso permitidas por zona, para consulta da população.

§ 5º A cassação do Alvará Provisório dar-se-á, em todos os casos, desde a sua concessão.

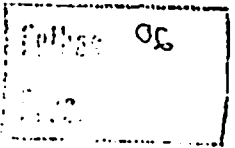
Art. 13. O Comitê Gestor Municipal das EI, ME e EPP definirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, através de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo acima torna a Autorização Provisória de Funcionamento válida até a data da definição.

Art. 14. Constatada a inexistência de "Habite-se" ou "Ocupe-se", será expedida a Licença de Funcionamento a título precário, desde que atendidas às exigências e nos termos da Lei Municipal n. 405/00.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária



Art. 15. As empresas que estiverem em operação e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem a regularização e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 16. As EI, ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de 02 (dois) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas de expediente ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Art. 17. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, que terá a finalidade de:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emissão do Alvará Provisório;

IV – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

VII – Prestar orientação em Administração de Empresas e Gestão de Negócios, como finanças, estoques, logística, compras, marketing, recursos humanos, e etc.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

1,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 01

Pág.

Capítulo IV **Dos Tributos e Contribuições**

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas EI, ME e EPP inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples e, suas alterações posteriores, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 19. Por força do artigo 35 da Lei Complementar n. 123/06, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas EI, ME e, EPP, inscritas no Simples Nacional, inclusive os demais contribuintes, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME e, EPP enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/06, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 20. As ME e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, e alterações posteriores, salvo nos casos em que houver expressa autorização do ente competente para realizar a referida transferência.

§ 1º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 116/03, prestados pelas ME e EPP, e demais prestadores, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município e da Lei Complementar Federal n. 123/06 e alterações posteriores.

§ 2º O Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido pelas ME e EPP enquadradas na Lei Complementar 123/06, e alterações posteriores, e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme disposto nos §§ 18 e 19, do artigo 18 da referida lei complementar.

Art. 21. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às EI, ME e EPP enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/06, e alterações posteriores, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

~



Prefeitura do Município de Bertioja

Estado do São Paulo

Estância Balneária

Folhas 08

Proc.

Art. 22. O Poder Público Municipal disponibilizará documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN / Guia de Recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. A Administração Direta disponibilizará o requerimento e emissão de certidões e autorizações, por meio eletrônico, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 23. A partir da publicação desta Lei, não incidirá a taxa de expediente no requerimento e expedição:

I – de inscrição, alteração e encerramento;

II – da Autorização de Impressão de Nota Fiscal – AIDF e Autorização de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica – AEDF;

III – de Certidão de Débitos;

IV – de quaisquer certidões, formulários e documentos, disponibilizados pela Internet.

Art. 24. Todos os processos administrativos em que figurarem como requerentes EI, ME e EPP deverão possuir na sua capa a observação “*Tramitação Preferencial*”, que importará na preferência e na celeridade da sua resolução.

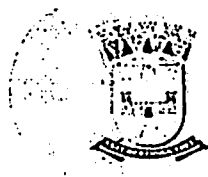
Art. 25. Na hipótese de os responsáveis tributários optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 26, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento.

Art. 26. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 123 de 14/12/2006 e Lei Geral Estadual – SP.

Capítulo V **Do Parcelamento**

Art. 27. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, desde que as parcelas sejam de, no mínimo 25,00 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFIB, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das ME e EPP, para fins de acesso ou regularização do Simples Nacional.

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 09
102

§ 1º A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.

§ 2º O atraso superior a 60 (sessenta) dias da data do pagamento de qualquer parcela importará na rescisão do parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial.

§ 3º É facultado ao contribuinte a escolha de menor prazo para a liquidação de seus débitos.

§ 4º Os contribuintes com parcelamento anterior, quites ou não com suas parcelas, poderão requerer o re-parcelamento do seu saldo devedor.

Capítulo VI
Da Fiscalização Orientadora

Art. 28. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às EI, ME e EPP e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do *caput* deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Adequação a ser regulamentado pelos órgãos competentes.

§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Adequação, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela EI, ME ou EPP é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º Os autos onde constem Termos de Adequação são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

Capítulo VII
Do Acesso aos Mercados

Seção I
Do acesso às Compras Públicas



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 80

Art. 29. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação das EI, ME e das EPP locais e regionais objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 30. Para a ampliação da participação das EI, ME e das EPP nas licitações, a Administração Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio para as EI, ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;

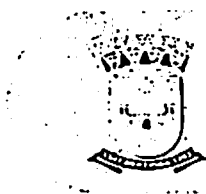
II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor as EI, ME e as EPP a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 31. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com as EI, ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 32. As EI, ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas, ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Nas licitações públicas processadas na modalidade pregão eletrônico, as EI, ME e EPP, deverão, obrigatoriamente, quando do encaminhamento das propostas, manifestarem a sua condição diferenciada estabelecida pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 33. Quando não se tratar de EI, ME ou EPP, a empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos das EI, ME e das EPP.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no *caput*, não é aplicável quando:

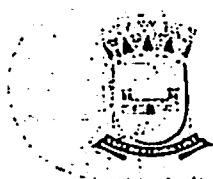
I – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por EI, ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as EI, ME e, as EPP a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

71



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

85912

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente as EI, ME e, EPP subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das EI, ME e EPP, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 35. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as EI, ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas EI, ME e, EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

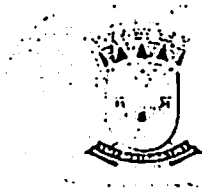
Art. 36 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a EI, ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da EI, ME ou EPP, na forma do inciso I, do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pela EI, ME ou EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

7-



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 33
Rec. 859133

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por EI, ME ou EPP.

§ 3º No caso de Pregão, EI, ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação da EI, ME ou EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação da EI, ME ou EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

§ 1º O valor licitado por Meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II, do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às EI, ME e EPP subcontratadas.

Art. 38. Não se aplica o disposto nos artigos 31 e seguintes, desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as EI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como EI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as EI, ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Art. 39. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, anualmente, por Decreto, o percentual mínimo de contratações, por espécies de objetos, a serem efetivadas, no exercício seguinte, na forma da lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 14
859144

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deverá ser acrescido, anualmente, até os limites máximos permitidos pelo artigo 48, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme as espécies de objetos do contrato tenham oferta de preços e qualidade vantajosa para o Município.

Seção II
Da Cédula de Crédito Microempresarial

Art. 40. A EI, ME ou EPP titular de direitos creditórios, decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades do Município não pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação federal prevista para cédula de crédito comercial e tem como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo Municipal sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Seção III
Estímulo ao Mercado Local

Art. 41. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VIII
Das Relações do Trabalho

Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 42. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 43. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Instituições de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por Meio da Seção de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros promover a orientação das EI, ME e EPP, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.



15
859144

Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Capítulo IX
Do Associativismo

Art. 44. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de grupos empreendedores com vista à implantação e o fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas, fomentando o associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 45. O Poder Executivo incentivará as EI, ME e EPP a organizarem-se em consórcios, cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º O consórcio de que trata o *caput* deste artigo será composto exclusivamente por EI, ME e EPP optantes pelo simples nacional.

§ 2º O consórcio referido no *caput* deste artigo destinar-se á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 46. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas, visando uma mudança de parâmetro de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população de nosso município no mercado produtivo;

IV – criação de instrumentos que estimulem o contínuo crescimento da atividade associativa e cooperativa, sobretudo aquelas destinadas à exportação;

V – criação do fundo municipal de apoio a microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações com o objetivo de financiar a criação, instalação, ampliação, capacitação, modernização, transferência ou a reativação desses empreendimentos;

71



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VI – criação de incubadora de cooperativas, EI, ME e EPP do Município, com o objetivo de criar as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento e fomentar alternativas para a geração de trabalho e renda;

Art. 47. O Poder Público Municipal orientará aos empresários das EI, ME e EPP a constituírem cooperativas de crédito mútuo de empresários, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor.

Art. 48. O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

Capítulo X

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 49. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 50. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 51. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 52. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com EI, ME e EPP.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às EI, ME e EPP do Município.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 32
Rec. 859133

§ 1º Por Meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 54. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, EI, ME e EPP estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 55. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei n. 9533, de 30 de abril de 1997, e no Decreto n. 43283, de 3 de julho de 1998.

Art. 56. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por Meio da Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Capítulo XI
Do Estímulo à Inovação

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57 Para os efeitos desta Lei considera-se:

7



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Relatório 18

859133

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e Meios de interação com instituições de ensino e pesquisa;

VII – parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas;

VIII – condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinados a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II Do Apoio à Inovação

Subseção I

1.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 39

Proc. 85913J

Da Gestão da Inovação

Art. 58. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de EI, ME e EPP de Secretaria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

Subseção II

Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 59. O Poder Público Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa – FMIT-MPE, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as ME e EPP nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT-MPE serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por Meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

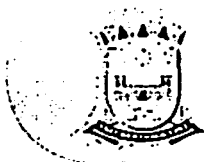
§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT-MPE para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT- MPE:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 20
Proc. 859144

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 60. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.

Art. 61. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através da seguinte modalidade de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;

II – bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;

III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

~.



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

1.º de Maio de 2011

859122

Art. 62. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 63. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 64. Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 65. A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

- I – apoio financeiro reembolsável;
- II – apoio financeiro não-reembolsável;
- III – financiamento de risco;
- IV – participação societária.

Art. 66. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 67. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 68. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 69. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

21



22
85912

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Subseção III
Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação

Art. 70 O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem EI, ME e EPP inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de EI, ME e EPP à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no caput deste artigo compreende: a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção IV
Dos Incentivos fiscais à Inovação

Art. 71. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração de tributos municipais, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por EI, ME e EPP, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

§ 2º Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição

21.



23
8391W

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal de sua intenção de se valer delas;

II – o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Subseção V
Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 72. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver EI, ME e EPP de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 4º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica,



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04

Proc. 85914

independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 73. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º As indústrias que se instalarem nos minidistritos do município terão direito a isenção por 02 (dois) anos do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

§ 2º As indústrias que se instalarem nos minidistritos do município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 74. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I – isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

III – isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2% (dois por cento);

V – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 (quinze) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 25

Proc. 85914

Parágrafo único. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 75. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 26

Rec. 859133

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Capítulo XII
Do Acesso à Justiça

Art. 76 O Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organização Não Governamental - ONG, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às EI, ME e EPP o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 77 Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das EI, ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das EI, ME e EPP localizadas em seu território.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XII
Da Pesca

Art. 78. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa pesqueira e de assistência técnica a produtores de pesca, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos pesqueiros, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e



Prefeitura do Município de Bertogã

Estado de São Paulo

Estância Balneária

22
85914

científico, nas atividades desenvolvidas por empreendedores individuais, microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à pesca, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores pesqueiros; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos e médios produtores pesqueiros que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área pesqueira indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção mecanizada, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de produtos químicos e outros insumos artificiais tóxicos em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

Capítulo XIII

Do Turismo, Estabelecimentos em Hospedagem, Alimentação e Atrativos Turísticos

Art. 79. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica a empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos empreendimentos de hospedagem, alimentação e atrativos turísticos.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte entidades corporativas, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos empreendedores; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e, outras atividades de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidos no *caput* deste artigo proprietários de estabelecimentos de turismo que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos e pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º Competirá à Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Art. 80. Para fins prementes de se estabelecer padrão de qualidade como parâmetro comparativo para evidenciar a melhor prestação de serviços oferecida aos visitantes do município, ficam instituídos procedimentos visando à implantação de certificado que passa a ser identificado como Selo de Conformidade.

§ 1º O Selo de Conformidade é um reconhecimento como “*Certificado de Confiabilidade*” entregue aos estabelecimentos como chancela e reconhecimento pelo respeito às normas públicas, ao meio ambiente, à vigilância sanitária e na formação e qualificação de mão de obra especializada; será conferido ao estabelecimento que seguir rigorosamente os procedimentos ao anunciar a composição dos serviços e equipamentos oferecidos aos clientes através da divulgação e publicidade, demonstrando que as ofertas estão perfeitamente adequadas aos existentes.

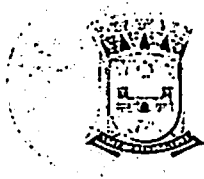
§ 2º Todos os estabelecimentos do município podem se candidatar a possuir o Selo de Conformidade, a ser concedido com a chancela da Prefeitura Municipal, desde que esteja devidamente regularizado e siga as regras estabelecidas.

§ 3º O selo será entregue, para fixação em local visível e reproduzido nas peças publicitárias do estabelecimento, após análise de documentação específica e aprovação dos órgãos competentes.

Capítulo XIV

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 81. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 29

Proc 859132

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 82. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 83. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (*Wi-Fi*), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização

5.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 30
859133

e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 84. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por Meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 85. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- IV – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Capítulo XV
Da Responsabilidade Social

Art. 86. O micro empreendedor individual, micro empresário e empresário de pequeno porte instalada no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários a serem regulamentados em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I – preferência em compras e contratação de serviços com EI, ME e EPP fornecedoras locais;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 33

Proc. 8591 JJ

II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;

V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;

VI – manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII – adoção de atleta morador do Município;

VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

X – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;

XI – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;

XIV – oferecimento uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;

XV – premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, pela promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

XVI – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

..



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 32

11.8591JJ

XVII – apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município;

XVIII – participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XIX – apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

XX – ações de preservação e conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§ 1º As medidas relacionadas nos incisos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no Município.

§ 2º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 87. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor ou por instância por ele delegada.

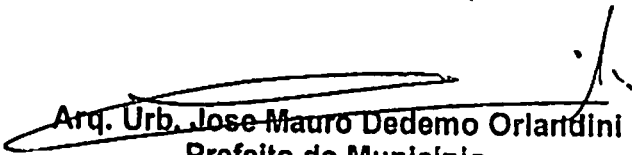
Art. 88. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

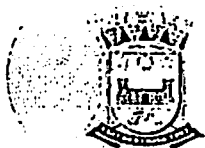
Art. 89. Fica instituído o "*Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento*", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 90. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 19 de outubro de 2011. (PA n. 8637/2011)


Arq. Urb. Jose Mauro Dedemo Orlantini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 33
Proc. 85912

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no âmbito do Município de Bertioga/SP, conforme as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações"* pelos seguintes motivos:

Preliminarmente ao estudo da Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de pequeno Porte, havemos de conceituar a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ou simplesmente Lei Geral, de âmbito da União, qual seja, a Lei Complementar Federal n. 123/06, aprovada em 14 de dezembro de 2006.

Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar n°. 123/06 criou a quarta versão do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Batizada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, a nova legislação foi criada para facilitar a vida dos empreendedores, com benefícios para toda a sociedade. São inúmeras as mudanças para melhor. Por exemplo, os sistemas de tributação da União, dos Estados e dos municípios passaram a ser unificados. Foi criado, também, o cadastro desburocratizado para a abertura, alterações contratuais e o fechamento de empresas.

Tal dispositivo legal mostra-se *sui generis*, posto que exija vasta regulamentação, no âmbito dos entes federados envolvidos (União, Estados e Municípios), através de decretos, portarias, resoluções e/ou instruções normativas. A dinâmica natural do ambiente sócio-econômico, em incessante mutação, exigirá ainda constante revisão e adequação da lei, objetivando assegurar a permanente eficácia da mesma.

A ora proposta instituição da Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de pequeno Porte nada mais é, do que a regulamentação da lei Geral, em âmbito municipal; grande parte das disposições da Lei Geral já se encontra vigente para todos os estados e municípios; vários dispositivos do referido Diploma Legal, todavia, têm de ser regulamentados pelas administrações municipais.

Os 5.564 municípios brasileiros devem aplicar as normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas (MPEs). É o que estabelece o artigo 1º da Lei Geral.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 34

PROB. 859133

Inclusive para os estados e para a União. O artigo 77, parágrafo 1º, impôs que todos os Entes Federados envolvidos deveriam editar, em até um ano, os atos necessários para assegurar as novidades em favor do segmento. No âmbito dos municípios, cinco medidas precisam ser publicadas pelo prefeito para transformar a Lei Geral em realidade:

1. Decreto que defina as atividades de alto risco. Isso servirá para conceder às demais atividades o Alvará de Funcionamento Provisório e a dispensa de vistoria prévia, com a finalidade de funcionamento imediato;
2. Decreto que regule o critério da fiscalização orientadora por meio de dupla visita. Em todas as constatações de irregularidades que não sejam de alto risco para os consumidores e para os trabalhadores, os fiscais da municipalidade, antes de multar, devem orientar e estabelecer um prazo para a solução das irregularidades;
3. Convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda e com a Junta Comercial do Estado, visando estabelecer que a empresa instalada no município trabalhe com um único número de identificação fiscal e um único local para protocolizar os documentos de formalização;
4. Legislação ou decreto que estimule as compras públicas junto às MPEs locais;
5. Implantação da Lei Geral Municipal, aprovada pela Câmara dos Vereadores e sancionada pelo prefeito, deve regulamentar os vários dispositivos da Lei Geral.

A nova lei simplifica sobremaneira a forma de pagar impostos, obter crédito, ter acesso à tecnologia, exportar, vender para o governo e se formalizar. Com menos burocracia e mais oportunidades, está nas pequenas empresas a receita certa para a criação de empregos e geração de renda, com seus indiscutíveis benefícios para a sociedade.

Um dos principais objetivos da Lei Geral é estimular a formalização dos pequenos negócios. Nesse aspecto, destaca-se a redução de 20% para 11% sobre o salário mínimo da contribuição previdenciária dos autônomos e dos sócios e titulares de empresas, cujo faturamento anual seja de até R\$ 36 mil. Isso possibilita melhores condições de acesso à proteção previdenciária.

Um dos pontos a ser regulamentado pela municipalidade na Lei Geral é estabelecer a dispensa da vistoria prévia e instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, caso a atividade apresente baixo grau de risco. Nessa situação, a vistoria será realizada após o início das atividades, ao contrário do que era previsto anteriormente. Enfim, uma boa parte da regulamentação da nova lei tem de ser operada pelos gestores públicos



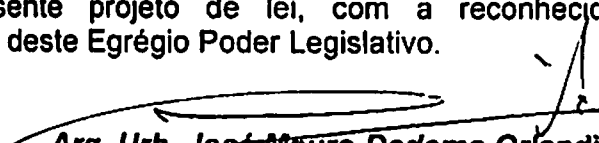
Prefeitura do Município de Bertogã
Estado do São Paulo
Estância Balneária

Folhas 35
Proc. 8591JJ

municipais. Esse caminho valoriza o município e o torna mais competitivo para atrair empreendedores.

São os pequenos negócios que geram a maioria dos postos de trabalho nos setores formal e informal da economia. Estimular as micro e pequenas empresas significa trabalhar pela solução de um dos mais graves problemas, não somente em nosso município, mas em todo o Brasil, que é o desemprego e seus efeitos danosos, como o crescimento da violência. É fazer do cidadão um agente de desenvolvimento de seu próprio país.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.


Arg. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 36

100 859133

Bertiooga, 19 de outubro de 2011

OFÍCIO N. 444/2011 – G
Processo Administrativo n. 8637/2011
(mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Nº 33634

19 10 / 11

14:40

Funcionário B. B. B.

Excelentíssimo senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *"Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no âmbito do Município de Bertiooga/SP, conforme as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações"*.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlândini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCELO HELENO VILARES
Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga